



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600179-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600179-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RAFAEL DE GOES BRITO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/1997. EVENTO GOVERNAMENTAL COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE

BENS PÚBLICOS E PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Governador do Estado e ex-Secretário Estadual de Educação contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, aplicando multas de 15.000 (quinze mil) UFIRs e 10.000 (dez mil) UFIRs, respectivamente, em virtude do uso promocional na distribuição gratuita de material escolar no evento "Aulão do ENEM".

2. Os embargantes sustentam omissões no aresto quanto à contemporaneidade entre a entrega dos bens e o uso promocional, à análise de precedente do TSE (AgRAREspEl n.º 060002249/BA) e à natureza assistencialista dos bens, à individualização da conduta no núcleo "fazer ou permitir" e aos critérios concretos de dosimetria da multa, pugnando por efeitos infringentes ou prequestionamento explícito.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a tempestividade e a presença dos requisitos formais de cabimento dos embargos de declaração; (ii) aferir se o acórdão padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na fundamentação da conduta vedada, na subsunção fática e na dosimetria das multas; (iii) avaliar a viabilidade do acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ou para fins de prequestionamento.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é tempestivo, preenche os requisitos formais e foi manejado sob alegação de omissão, impondo-se seu conhecimento.

5. Inexiste omissão quanto ao requisito da contemporaneidade, porquanto o acórdão embargado firmou que a distribuição de bens custeados pelo erário ocorreu durante o evento público e foi acompanhada de discursos de enaltecimento eleitoral, servindo as publicações digitais como elemento de comprovação do ato presencial.

6. O julgador não está obrigado a rebater individualmente cada julgado ou argumento invocado pelas partes quando encontra fundamentação lógica e suficiente para dirimir a lide (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

7. A tipificação da conduta do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/1997 é de natureza objetiva e prescinde de finalidade eleitoral específica, restando configurada pela entrega gratuita de material escolar custeado pelo Estado em contexto de promoção política de candidaturas.

8. A conduta do ex-secretário restou devidamente individualizada na modalidade ativa de realização de atos

de promoção pessoal em evento oficial, afastando a alegação de ausência de subsunção típica.

9. A dosimetria da sanção pecuniária observou a escala legal do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997, motivando a exasperação moderada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, repercussão do evento e grau de atuação individual, em valores próximos ao mínimo legal.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito probatório e jurídico da causa quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

11. A oposição de embargos para prequestionamento condiciona-se à demonstração de vício integrativo, incidindo a regra de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a rediscussão do mérito julgado quando a decisão colegiada expõe de forma lógica e suficiente os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a condenação por conduta vedada. 2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material obsta o acolhimento dos declaratórios, inclusive quando manejados para fins de prequestionamento, incidindo a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

- Referências legais: Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.025 e 1.026; Lei n.º 9.504/1997, art. 73, IV e § 4º.

- Referências jurisprudenciais: TSE, ED-AgR-AI n.º 3270, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 1.7.2021; TSE, ED-AgR-AREspEl n.º 060031713, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 30.8.2022; TSE, ED-AgR-REspEl n.º 060004783, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 1º.3.2024; TSE, ED-AgR-REspEl n.º 0600465-49/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Rafael de Góes Brito (ID 10425048 e ID 10425050) contra o Acórdão de ID 10417991 deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por conduta vedada ajuizada pelo Diretório Estadual do União Brasil em Alagoas.

2. O acórdão embargado extinguiu o feito com resolução do mérito em relação a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência decorrente da não citação tempestiva dos suplentes ao Senado da República (ID 10417991).

3. No tocante aos ora embargantes, o Colegiado reconheceu a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/1997, em decorrência do evento intitulado "Aulão do ENEM", com aplicação de sanção de multa no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs a Paulo Suruagy do Amaral Dantas e de 10.000 (dez mil) UFIRs a Rafael de Góes Brito (ID 10417991).

4. Em suas razões recursais (ID 10425050), os embargantes sustentam a existência de quatro omissões no acórdão, as quais respaldam nos seguintes termos:

(i) afirmam que o voto condutor não demonstrou o requisito da contemporaneidade entre a entrega dos bens e o uso promocional, aduzindo expressamente que "A única prova referenciada para demonstrar a distribuição de material didático é uma postagem nas redes sociais do representado Paulo Dantas ¿ que, por sua própria natureza, é uma publicação realizada em momento posterior ao evento, e não prova contemporânea da ocorrência da distribuição durante o ato promocional". Argumentam que o aresto não enfrentou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados no voto vencido, como a Rp n.º 060100193/DF e o RESPE n.º 060039853/MT;

(ii) apontam que o Colegiado deixou de analisar precedente do Tribunal Superior Eleitoral no AgRAREspEl n.º 060002249/BA, que consolidou a cumulação de três requisitos objetivos para a conduta vedada, quais sejam, a distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial, a ausência de contrapartidas e o caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. Defendem textualmente que "Material didático distribuído em evento de preparação ao ENEM possui natureza educacional, vinculada ao exercício regular de política pública ¿ e não natureza assistencialista, que pressupõe distribuição de benefício a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica";

(iii) alegam que o julgado não fundamentou de forma individualizada a conduta de Rafael de Góes Brito quanto aos núcleos verbais do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/1997, argumentando que "O voto condutor reconhece que Rafael Brito esteve no evento a convite do Governador Paulo Dantas e que não era o organizador do Aulão do ENEM. Não obstante, condena-o sem explicar qual foi, concretamente, a sua conduta subsumível ao verbo típico"; e

(iv) aduzem insuficiência de motivação na dosimetria das penalidades pecuniárias, alegando que "Essa

fundamentação é genérica: invoca os parâmetros legais sem aplicá-los concretamente ao caso", requerendo a fundamentação analítica e a fixação das multas no patamar mínimo legal.

5. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para saneamento das omissões apontadas com efeitos infringentes ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento explícito dos arts. 73, IV e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

6. A embargada apresentou contrarrazões (ID 10447656), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do recurso por mero inconformismo e intuito protelatório.

7. No mérito, defendeu a regularidade formal do acórdão, sustentando que a contemporaneidade e a autoria restaram demonstradas pelos vídeos e discursos transcritos nos autos, que a dosimetria foi motivada de acordo com as balizas legais e que o julgador não é obrigado a rebater ponto a ponto todos os julgados invocados pelas partes quando já assentou fundamento suficiente para a decisão da causa.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10451053), opinando pela rejeição integral dos embargos de declaração, ao fundamento de que o acórdão embargado apreciou de maneira clara, coerente e exaustiva todas as questões fáticas e jurídicas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, caracterizando-se a insurgência como nítida pretensão de rediscussão do mérito julgado, sem prejuízo da incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

9. A distribuição dos aclaratórios coube a esta Relatoria em razão da assunção da titularidade da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, consoante despacho de ID 10464445.

10. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

11. O recurso reúne os pressupostos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

12. A intimação do acórdão embargado ocorreu no dia 23.2.2026 (segunda-feira), com ciência registrada no sistema em 24.2.2026 (IDs 10423928 e 10424357). Os embargos de declaração foram protocolizados tempestivamente no dia 27.2.2026 (sexta-feira) (ID 10425048), dentro do prazo legal de 3 (três) dias, consoante disciplinado no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n.º 13.105/2015.

13. Registra-se a legitimidade recursal e o interesse dos embargantes, que figuraram como réus na representação de origem e sofreram condenação pecuniária no acórdão colegiado, restando atendida a representação processual por advogado legalmente constituído nos autos (IDs 9848640 e 9848642).

14. As hipóteses de cabimento estão formalmente delineadas na petição recursal sob a invocação de vícios

de omissão (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil ).

15. A existência concreta ou não de tais defeitos no julgado é matéria afeta ao mérito recursal, ensejando a rejeição da preliminar de não conhecimento deduzida pela embargada em contrarrazões (ID 10447656).

16. Conheço, portanto, do recurso de embargos de declaração.

17. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de fundamentação estrita e vinculada, vocacionada a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que demandava manifestação obrigatória do órgão julgador ou corrigir erro material no provimento atacado, na forma dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

18. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uniforme no sentido de que a via aclaratória não se presta ao mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento nem à reanálise das teses probatórias e jurídicas devidamente apreciadas pelo Colegiado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 229 DO CE). CONDENAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. A embargante aduz, em síntese, que este Tribunal Superior não se manifestou sobre as razões adotadas pelo voto vencido, proferido pelo relator na origem, cujo entendimento ela busca fazer prevalecer. Ademais, sustenta omissão no acórdão quanto à aplicação da jurisprudência firmada por esta Corte Superior segundo a qual a dúvida a respeito do que teria efetivamente ocorrido já seria bastante para conduzir à absolvição. 3. O acórdão embargado expressamente consignou que o voto vencido proferido na origem está escorado nos mesmos argumentos aduzidos pelos agravantes no recurso especial e no agravo, os quais foram minuciosamente analisados no decisum monocrático de negativa de seguimento ao recurso especial. 4. O aresto impugnado, de igual forma, rechaçou expressamente qualquer dúvida em relação à ocorrência do delito, à luz do contexto fático-probatório firmado na origem. 5. Ausente qualquer omissão no acórdão atacado, denota-se mero inconformismo da parte com o entendimento nele assentado, o que não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no pronunciamento objurgado. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3270, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 1º/7/2021)

19. O aresto embargado analisou minuciosamente os quatro fatos narrados na petição inicial, tendo concluído expressamente pela configuração da conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997 no quarto episódio, referente ao evento "Aulão do ENEM", ocorrido na cidade de Maceió em 10/6/2022.

20. Passo ao exame pormenorizado de cada uma das omissões suscitadas pelos embargantes.

## DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE E PRECEDENTES INVOCADOS NOS VOTOS DIVERGENTES

21. Não prospera a alegação de que o acórdão omitiu manifestação sobre o requisito da contemporaneidade entre a distribuição do benefício e a promoção eleitoral (ID 10425050).

22. O acórdão colegiado assentou expressamente que a infração prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997, exige a realização de promoção pessoal durante a distribuição de bens ou serviços custeados pelo erário (ID 10417991).

23. Ao analisar o caso concreto, o voto condutor expressou com clareza técnica que, no "Aulão do ENEM", houve a conjugação real do evento presencial com a efetiva distribuição graciosa de material didático custeado pelo Estado e discursos voltados ao enaltecimento e continuidade da gestão dos representados.

24. A referência probatória às postagens e vídeos veiculados nas plataformas digitais dos próprios demandados não foi considerada ato isolado, mas registro fático e probatório do que ocorrera durante a execução do próprio evento estatal.

25. O que os embargantes apontam como vício integrativo traduz, na realidade, mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, a partir de interpretação própria do conjunto probatório, mediante a qual pretendem fazer prevalecer as razões expendidas nos votos vencidos que integram o acórdão embargado.

26. Ademais, o Tribunal não está obrigado a responder exaustivamente a cada precedente ou dispositivo mencionado pelos votos vencidos, bastando enfrentar as questões de fato e de direito suficientes para a sustentação lógica de sua conclusão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

27. O Tribunal Superior Eleitoral rechaça a alegação de omissão fundada em mera repetição de argumentos de votos divergentes, firmando a orientação de que o julgador cumpre seu dever constitucional ao externar a motivação lógica e suficiente para o desfecho da lide:

ELEIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO VOTO VENCIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

O órgão julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos e argumentos suscitados pelas partes ou acolhidos em voto divergente, bastando que fundamente de modo claro e congruente as razões que formaram seu livre convencimento motivado para o desfecho da lide.

O inconformismo da parte com a tese vencedora, amparado na repetição de razões externadas em voto vencido, traduz nítido propósito de rediscussão do mérito, providência incabível na via estrita dos embargos de declaração (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC).

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - ED-AgR-REspEl n.º 0600465-49/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24/5/2023)

28. Esse entendimento decorre diretamente da aplicação do art. 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 1.022 do CPC no âmbito eleitoral, afastando o vício integrativo quando o acórdão embargado adota fundamentação suficiente para sustentar o provimento ou desprovimento jurisdicional. Inexiste, portanto, omissão quanto à contemporaneidade da conduta.

#### DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRECEDENTE AGRARESPel N.º 060002249/BA E NATUREZA DOS BENS

29. Sustentam os embargantes omissão por ausência de distinção expressa do precedente do Tribunal Superior Eleitoral no AgRAREspEl n.º 060002249/BA e pelo não enquadramento do material escolar como bem assistencialista (ID 10425050).

30. A tese não configura omissão judicial.

31. O acórdão embargado firmou tese de que a distribuição gratuita de bens e insumos escolares diretamente aos estudantes no bojo de evento solene do Poder Executivo, associada ao discurso de exaltação dos pré-candidatos perante o alunado, preenche integralmente os elementos normativos da conduta vedada.

32. A conduta descrita no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997, tutela a isonomia do pleito e a moralidade administrativa frente ao uso da máquina pública, de modo que a entrega gratuita de material escolar didático custeado pelo Estado a estudantes da rede pública enquadra-se no conceito de bem e serviço de caráter social fornecido diretamente à população.

33. O acórdão adotou tese jurídica explícita: a conduta vedada prescinde de comprovação de finalidade eleitoral específica e consuma-se de forma objetiva quando evidenciado o uso promocional em evento com entrega gratuita de bens custeados pelo poder público. A insurgência demonstra discordância em relação à subsunção jurídica realizada, o que desafia recurso próprio para a instância superior, não cabendo em sede de embargos declaratórios.

34. O Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a impertinência da via integrativa para rediscutir a subsunção normativa, reafirmando que a interpretação da parte sobre os fundamentos da decisão não viabiliza declaratórios:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**

JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios que se insurgem contra os fundamentos do acórdão, com o fim de obter a modificação do julgado, a revelar a impropriedade do recurso utilizado. 2. Todos os argumentos deduzidos no processo, aptos, em tese, a infirmar a conclusão do acórdão foram enfrentados pelo órgão julgador (CPC, art. 489, § 1º, IV). 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Precedentes. 4. A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente. 5. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do acórdão e as suas conclusões. Precedentes. 6. A interpretação da parte acerca das razões de decidir ( ratio decidendi ) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 060196965, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2020)

35. Afasta-se, por conseguinte, a pretendida omissão.

#### DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA QUANTO À CONDUTA DE RAFAEL DE GÓES BRITO

36. Aduzem os embargantes que o decisório não individualizou a conduta imputada a Rafael de Góes Brito nos verbos do tipo ("fazer ou permitir") (ID 10425050).

37. Constata-se que o acórdão apreciou detidamente a atuação do referido demandado.

38. O voto condutor registrou que Rafael de Góes Brito, ex-Secretário Estadual de Educação e pré-candidato a Deputado Federal no pleito de 2022, compareceu ao evento governamental a convite da chefia do Executivo, fez uso da palavra em posição de destaque, enalteceu a sua trajetória administrativa associada à distribuição dos benefícios educacionais e vinculou a sua imagem e a dos demais aliados às realizações do governo estadual.

39. O acórdão delimitou a conduta ativa do representado ("fazer uso promocional"), evidenciando que a presença não decorreu de mera assistência passiva, mas de efetiva participação discursiva em ato de entrega de bens públicos para promoção pessoal de sua candidatura.

40. A fundamentação fática e jurídica restou plenamente entregue, denotando a inconformidade da defesa com a responsabilização reconhecida, pretensão incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

#### DA ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA

41. Sustentam, ainda, os embargantes que o arbitramento das penalidades em 15.000 (quinze mil) UFIRs e 10.000 (dez mil) UFIRs careceu de fundamentação idônea e de proporcionalidade (ID 10425050).

42. A dosimetria da multa foi devidamente fundamentada no acórdão colegiado.

43. O voto condutor afastou a imposição da penalidade de cassação de diploma por considerar que o evento não atingiu magnitude suficiente para comprometer a higidez e o equilíbrio global do pleito.

44. Ao dosar a sanção pecuniária, o Tribunal observou os limites fixados no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 (escala legal de 5.000 a 100.000 UFIRs), balizando a pena nos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, repercussão do fato e papel específico de cada envolvido.

45. A fixação de 15.000 (quinze mil) UFIRs para Paulo Suruagy do Amaral Dantas justificou-se na condição de chefe do Poder Executivo e ordenador dos atos estatais, enquanto o valor de 10.000 (dez mil) UFIRs atribuído a Rafael de Góes Brito refletiu a sua participação ativa na qualidade de pré-candidato beneficiado e orador no evento.

46. Ambas as penalidades foram dosadas em patamares próximos ao piso legal (bastante inferiores ao limite máximo de 100.000 UFIRs), não havendo generalidade nem vício formal no arbitramento.

47. O inconformismo com os valores adotados não autoriza modificação em sede de embargos.

48. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme quanto ao descabimento de embargos declaratórios para rever sanções adequadamente motivadas, consignando a inviabilidade dos aclaratórios para alteração do mérito sancionatório:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vícios de omissão e contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 8052, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 7/8/2020.

49. Rejeita-se, assim, a alegação de vício na dosimetria.

## DO PREQUESTIONAMENTO

50. Os embargantes requereram prequestionamento explícito dos arts. 73, IV e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (ID 10425050).

51. O prequestionamento em sede de embargos de declaração pressupõe a existência real de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado. Inexistindo qualquer desses defeitos no provimento jurisdicional, a simples invocação da finalidade prequestionadora não autoriza o provimento do recurso.

52. Ademais, vigora no ordenamento processual o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

53. As teses e dispositivos ventilados encontram-se integralmente postos e enfrentados na fundamentação do acórdão embargado e deste voto, inexistindo óbice ao eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

54. O Tribunal Superior Eleitoral reitera que a pretensão de prequestionamento não dispensa a demonstração concreta dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, condicionando o conhecimento dos declaratórios para prequestionamento à efetiva caracterização de vícios na decisão:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**1. A embargante alega que o aresto embargado foi omisso quanto ao argumento de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.3. No caso, ainda que não haja menção expressa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal no aresto embargado, os fundamentos foram suficientes para concluir pela inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, o que demonstra ausência de omissão.4. No entanto, considerando que os embargos de declaração opostos na origem foram apresentados intempestivamente, os recursos subsequentes, inclusive os presentes aclaratórios, padecem de intempestividade reflexa. Precedentes.5. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060201941, Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 3/9/2024.

## DA ANÁLISE DE EVENTUAL CARÁTER PROTETATÓRIO E DA MULTA RECURSAL

55. Em contrarrazões, a embargada requereu o reconhecimento do intuito manifestamente protelatório do recurso (ID 10447656).

56. O art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, preveem a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de declaratórios manifestamente protelatórios.

57. No caso em exame, cuida-se dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão versgado, nos quais os embargantes articularam teses com o propósito de viabilizar o prequestionamento necessário ao acesso às instâncias superiores, não se evidenciando, portanto, abuso do direito de recorrer ou caráter manifestamente protelatórios.

58. Afasta-se, por tais razões, a imposição de penalidade pecuniária aos embargantes neste julgamento.

#### DISPOSITIVO

59. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo inalterado o acórdão embargado.

60. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR